



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BALNEÁRIO PINHAL

Balneário Pinhal, 11 de agosto de 2016.

INDICAÇÃO Nº 052/2016

O Vereador signatário, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º, §1º do Regimento Interno do Poder Legislativo de Balneário Pinhal, INDICA ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a criação de um Projeto de lei que *"Regulamenta o Comércio Ambulante e Atividades Afins e Dá Outras Providências."*

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa regulamentar o comércio ambulante no município de Balneário Pinhal, tendo em vista o aumento da demanda de trabalhadores não cadastrados, prejudicando, de certa forma, comerciantes, e até mesmo os próprios ambulantes autorizados que tanto na alta como na baixa temporada necessitam destes serviços para sua sobrevivência.

No intuito de assessorar o Executivo encaminhamos junto a esta indicação minuta de projeto de lei sobre a regulamentação do comércio ambulante no município.

E pela justificativa apresentada é que conto com os demais vereadores para aprovação da presente indicação.

Hans Leal Tassoni

Bancada do PTB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BALNEÁRIO PINHAL

Balneário Pinhal, 11 de agosto de 2016.

PROJETO DE LEI

*"Regulamenta o Comércio Ambulante e Atividades Afins e Dá Outras Providências."*

Art.1º - O comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa exercida por conta própria ou de terceiros, em que não se opera na forma e nos usos de comércio localizado, ainda que com este tenha ou venha ter ligações ou intercorrência caracterizando-se, nesta última hipótese, pela improvisação de vendas ou negócios, que se realizem fora do estabelecimento com que tenha conexão.

Art.2º - Nenhum comércio ambulante é permitido no Município sem o respectivo "Alvará de Licença".

Parágrafo Único - O Alvará de Licença para o comércio ambulante é individual, intransferível e exclusivamente para o fim para o qual foi extraído e deve ser sempre conduzido pelo seu titular, sob pena de multa.

Art.3º - O "Alvará de Licença" para o comércio ambulante será expedido mediante requerimento à Municipalidade, pela parte interessada.

§ 1º - No "Alvará de Licença" se farão constar, além dos outros que forem estabelecidos em Leis tributárias e fiscais, os seguintes elementos:

- a) número do CGC/MF, ou CPF, ou CIC;
- b) número de inscrição estadual;
- c) residência e/ou domicílio do requerente;
- d) conforme o caso, nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o comércio ambulante;
- e) número de inscrição do INPS.

§ 2º - O "Alvará de Licença" só terá validade dentro do exercício para o qual foi extraído.

§ 3º - O vendedor ambulante não licenciado, ou que for encontrado sem revalidar a licença já vencida, está sujeito a multa e apreensão da mercadoria em seu poder, cuja venda fica condicionada ao pagamento da multa imposta.

Art.4º - Fica expressamente proibida a venda de quaisquer bebidas alcoólicas e a de bebidas não alcoólicas em enlatados ou recipientes de vidro.

Art.5º - Será permitido o comércio ambulante tipo "Treiler", em terrenos com a devida permissão do proprietário, sendo que, para funcionar, deverá estar, no mínimo, 100 (cem) metros afastados do estabelecimento mais próximo que explorar o mesmo ramo de comércio e ou poderá funcionar fora desse limite, se obtiver plena autorização do comerciante estabelecido.

Parágrafo Único - Se dentro desses 100 (cem) metros, existir mais de um comerciante, o interessado deverá obter tantas autorizações quantas forem necessárias para se estabelecer.

Art.6º - Não se permitirá ao vendedor ambulante:

- a) o estacionamento nas vias públicas sem licença especial;



b) impedir, ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos colocando nas vias públicas, mesas, cadeiras, etc.;

c) o trânsito de grandes volumes, que importe em perturbar a circulação de pedestres e viaturas.

Art.7º - Os vendedores ambulantes são obrigados a conduzir recipientes para a coleta de detritos, provenientes do seu negócio, e manter a absoluta higiene deles.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante é responsável, sob pena de multa e ou cassação do "Alvará", pela limpeza de sua área de atividade, num raio de ação até 100 (cem) metros.

Art.8º - Os vendedores ambulantes notória e comprovadamente pobres, com encargos de família ou não, inválidos ou incapazes para outras atividades, poderão por solicitação à Municipalidade, ficar isentos taxa de Alvará de Licença e impostos.

Parágrafo Único - A prova de condição exigida no presente Artigo será feita através de atestado passado por autoridade policial.

Art.9º - Quando se tratar de empregados menores de 18 anos, do Alvará deverá constar, também, que foram exibidas para obter licença:

a) autorização do responsável legal ou da autoridade judiciária competente;

b) certidão de idade ou documento legal que o substitua;

c) atestado médico de capacidade física e atestado de vacinação, que serão devolvidos ao interessado, depois de exibidos.

Art.10 - Os vendedores ambulantes não poderão estacionar na frente de casas de comércio que explorem o mesmo ramo.

Art.11 - Quando a mercadoria de seu comércio tiver preço tabelado, o vendedor ambulante é obrigado a respeitá-lo rigorosamente, sob as penas da Lei.

Art.12 - Os pequenos lavradores e pequenos granjeiros estão isentos da taxa de licença para a venda ambulante, uma vez provado que comercia com artigos de sua própria produção.

Art.13 - Os vendedores ambulantes e entregadores de qualquer gênero alimentício deverão, obrigatoriamente, cumprir todas as condições e exigências impostas pela Secretaria de Saúde do Estado.

Art.14 - As infrações ao disposto nesta lei sujeitam o infrator a multas de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na região e, ao dobro, nas reincidências.

Art.15 - Esta Lei entrará em vigor, revogadas as disposições em contrário.

Balneário Pinhal, 11 de agosto de 2016.



Hans Leal Tassoni

Bancada do PTB